



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13893.001287/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MILTON MARTINS COELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

SOGRA, DEPENDENTE TRIBUTÁRIA. ROL TAXATIVO.

Os chamados parentes por equiparação, como sogra, nora e genro, não são elegíveis à inclusão como dependentes na declaração de ajuste anual do imposto de renda, por ausência de previsão legal, salvo, em algumas hipóteses, de declaração conjunta com o cônjuge.

DEPENDENTE TRIBUTÁRIO. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não pode ser utilizado como analogia para fazer incluir pessoas não elegíveis à condição de dependentes para fins de declaração do imposto de renda, porque, previstas em rol taxativo, não admitem alargamento das hipóteses por simples meio de interpretação, prescindido, pois, de previsão legal expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

**Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Trata-se de notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal em face do contribuinte acima identificado, que apurou passivo tributário a ser suplementado no valor de R\$ 13.599,07, ante a prática das condutas de deduzir, indevidamente, despesas com dependentes e com profissionais médicos, na declaração do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

Da exigência tributária acima, aplicou-se multa de ofício (75%), no valor de R\$ 4.501,81, e juros de mora, calculados em R\$ 3.094,84.

Impugnação ofertada pelo contribuinte às fls. 2-4, em que alega, em resumo, que houve equívoco na consignação das glosas relativas às despesas médicas e com dependentes, oportunidade em que juntou documentos, para prova o alegado, às fls. 5-13.

O acórdão de primeira instância, no entanto, não acolheu as razões apresentadas, e julgou improcedente, por unanimidade, a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário lançado (fls. 31-36).

Nesse passo, inconformado, interpôs recurso voluntário às fls. 46-47, através de procurador habilitado (fl. 43), onde aduziu, em breve síntese, que declarou sua sogra como dependente por ser idosa e necessitar de tratamento médico, devendo ser aplicado, à espécie, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No mais, juntou documentos às fls. 48-55.

Autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento, para que seja prolatada a decisão pela colegialidade (fl. 57), com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte foi notificado da decisão combatida em 10/8/2009 (fl. 41), e formalizou sua irresignação em 08/9/2009 (fl. 46), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

De início, cumpre esclarecer que o art. 77 do RIR/1999 não autoriza, pelo menos em tese, que o contribuinte declare sua sogra como dependente tributária, porque, em rol taxativo, não prevê essa possibilidade para parentes por equiparação, como é o caso de sogras, noras e genros, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente:

§ 1º. Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Nesse mesmo sentido é o art. 35 da Lei 9.250/1995, que repete o aludido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Somente haveria possibilidade de se declarar a sogra como dependente na hipótese em que o contribuinte, juntamente com a sua esposa, fizessem declaração conjunta, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Em assim sendo, como a sogra do contribuinte, já falecida (fls. 50 e 54), não ostentava a condição de dependente para fins de imposto de renda, as glosas efetuadas pela Administração Fiscal devem ser mantidas.

Por derradeiro, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República) — de onde se deve interpretar, primordialmente, a legislação infraconstitucional —, não se aplica às hipóteses de dependência tributária, que estão previstas em rol taxativo. *In casu*, essa norma impõe o atendimento das necessidades básicas, principalmente no âmbito da saúde, em favor dos necessitados, sendo que o contribuinte, conforme alegou, assim procedeu com relação à sua sogra, o que não autoriza, todavia, a dedução dessas despesas, no caso em que se apresenta.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)